





O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre-o projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais.

Considerando a necessária complementação dos ditames da Resolução CONAMA nº 009 de 1987, quanto à regulamentação da realização das audiências publicas no âmbito do licenciamento ambiental;

Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;

Considerando o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea "a" e § 6º, da Resolução CONAMA nº 350 de 2004 e nos artigos 6º e 10 da Resolução CONAMA nº 23 de 1994.

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos para a realização de audiências publicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Faz-se necessário a retirada desse parágrafo único, pois esse assunto é tratado no art.3° desta resolução. Parágrafo Único: O Órgão Licenciador, sempre que julgar necessário, poderá determinar a realização de audiências públicas para obras, empreendimentos ou



atividades que por suas características não demandem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º - A Audiência Pública destina-se a expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnostico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único: A Audiência Pública realizada terá como principais objetivos garantir a publicidade de dados e informações sobre o projeto em licenciamento ambiental, expondo à população interessada suas principais características, bem como esclarecer as dúvidas quanto ao Estudo de Impacto Ambiental e aos procedimentos de licenciamento, além de recolher dos interessados as possíveis críticas e sugestões a respeito.

Art. 3º - O Órgão Licenciador, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para apresentação e debate das características do objeto em licenciamento ambiental, ou quando solicitada:

I - por Órgãos Públicos da administração direta e indireta do Poder Público Federal;

II - pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;

III - pelo Ministério Público Federal ou Estadual;

IV - pelo Poder Judiciário Federal ou Estadual;

V - por entidade civil, constituída há mais de dois anos e que tenha por finalidade principal a defesa de interesse social, cultural ou ambiental, o qual possa ser afetado pelo objeto em licenciamento, com atuação na região de inserção do objeto em licenciamento;

VI - por grupo de 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos, que tenham residência na área de influência da obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, com indicação do representante no respectivo requerimento.

Art 4º - O Órgão de Meio Ambiente licenciador depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital no prazo máximo de 15 dias, a ser publicado no Diário Oficial, a comunicação do recebimento do EIA e RIMA, os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública e abertura do prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.

Art. 5º — O empreendedor, depois de informado pelo Órgão Licenciador sobre o Município onde será realizada a Audiência pública, deverá encaminhar a proposta de locais de realização do evento, em prazo máximo de 10 dias.



O "Caput" desse artigo foi retirado por ser demasiadamente excessivo.

Parágrafo Único: Art. 5° - O órgão licenciador procederá à aprovação do local da audiência pública indicado pelo empreendedor, analisando os seguintes critérios:

- I O local da audiência pública deverá contar com condições adequadas de infraestrutura, assegurando o conforto e o bem-estar dos participantes;
- II O local deverá ser de acesso público, e em locais próximos às comunidades afetadas diretamente e indiretamente pelo empreendimento, conforme área prevista no estudo;
- III O local deverá contar com condições de segurança aos participantes..., preferencialmente com alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- IV O empreendedor indicará a infra-estrutura disponibilizada para a realização da Audiência Pública, quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório disponível, e pessoal de apoio à Audiência;
- V O local proposto deverá ter capacidade condizente com a importância e complexidade do projeto em licenciamento.
- VI O local deverá ser servido por transporte público de passageiros, que possibilitem o deslocamento do público interessado ou, quando não houver, o empreendedor deverá providenciar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

Parágrafo único. Entende-se por área de influencia do projeto a área definida como sendo de influencia direta e indireta, conforme definição no estudo elaborado.

Art 56° - O Órgão de Meio Ambientelicenciador deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial, a convocação de Audiência Pública, com a data, horário e local de realização da mesma e locais de disponibilização dos estudos para consulta pública.

Parágrafo Único - A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo Órgão Licenciador, priorizando horários que garantam uma maior participação popular. preferencialmente fora do horário comercial.

- Art 67º O empreendedor terá a responsabilidade daserá responsável pela divulgação e publicidade da Audiência Pública através peldos meios de imprensa disponíveis no local de realização, a qual deverá iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista.
- § 1º O empreendedor publicará edital de convocação da Audiência Pública, em jornal de grande circulação no Estado e Municípios na área de influência do objeto do licenciamento.



- I Constarão do edital de convocação da Audiência Pública, pelo menos, as seguintes informações:
- a) Nome do objeto em licenciamento e do empreendedor;
- b) Localização;
- c) Locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;
- d) A data, o horário e o devido local de realização.
- Art 78° O empreendedor deverá encaminhar para análise da o Órgão Licenciador a proposta de planejamento projeto das ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, em pelo menos 30 dias antes da realização da mesma, seguindo no mínimo contemplando as seguintes diretrizesmedidas:
- I adoção dos meios de comunicação disponíveis nos locais de realização da audiência, que tenham ampla difusão e conhecimento pela população local;
- II Utilização preferencial de meios de comunicação de maior alcance, como emissoras de radiodifusão, com complementação com faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, divulgação em jornais e periódicos, entre outros;
- III Em Municípios com mais de xxxx mil habitantes, a divulgação deverá ser realizada também por meio de informativo divulgado em rede de televisão e rádios de grande audiência;
- IV Não havendo disponibilidade dos meios de comunicação citados no inciso II, ou em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso a tais meios, o empreendedor deverá prever a realização de ações de comunicação social direta à população;
- V Apresentação sucinta das ações propostas, materiais utilizados, público-alvo, cronograma e responsabilidades. Esse inciso deve ser retirado, pois não é condizente com o caput desse artigo.
- § 1º O Órgão Licenciador terá o prazo de 15 dias para análise da proposta de ações de divulgação do recebimento da proposta de ações de divulgação do empreendedor para a análise do material apresentado. e publicidade da Audiência Pública de que trata o caput deste artigo.



- § 2º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados deverão constar: o nome do objeto em licenciamento e do empreendedor; a localização do mesmo; e a data, o horário e o local da Audiência Pública.
- § 3º Quando da utilização de emissoras de radiodifusão para divulgação da audiência, deverão ser veiculadas as informações contidas nas alíneas do além dos itens constantes de §1º do art. 7º., deverá ser informado o local do Município onde será disponibilizado o RIMA à população.
- § 4º É facultado ao Órgão Licenciador a requisição do material de audiovisual e impresso a ser apresentado pelo empreendedor durante a Audiência Pública, para análise de seu conteúdo, quanto à clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pela população interessada.
- Art. 98º O Órgão Licenciador deverá convidar oficialmente os órgãos públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública, sendo, no mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, às prefeituras envolvidas, ao Ministério Público, e quando couber ao INCRA, à FUNAI, ao IPHAN e à Fundação Palmares e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentes.
- Art.10 Nas audiências públicas deverá ser garantida a presença de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas interessadas no objeto em licenciamento ambiental.
- § 1º A realização das audiências públicas seguirão os seguintes critérios:
- I serão realizadas preferencialmente nos Municípios onde serão localizados as obras, empreendimentos ou atividades em licenciamento, com prioridade aos Municípios em que os impactos ambientais forem de maior magnitude.
- II Quando do licenciamento no âmbito federal, e se a área de influência dos impactos ambientais previstos no Estudo Ambiental abranger dois ou mais Estados, o IBAMA poderá convocar mais de uma audiência pública, podendo realizá-la, além dos locais previstos no §1º, nas capitais dos Estados atingidos.
- III Quando do licenciamento no âmbito estadual, e se a área de influência dos impactos ambientais previstos no Estudo Ambiental abranger dois ou mais Municípios, o Órgão <u>Licenciador Estadual de Meio Ambiente</u> poderá convocar mais de uma audiência pública, com prioridade aos Municípios mais atingidos pelos impactos ambientais.
- § 2º Em função da complexidade do projeto, poderá haver mais de uma audiência pública sobre a mesma obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, no mesmo ou outro local da anterior realizada, segundo critério do Órgão Licenciador.



- Art. 11 Audiências Públicas seguirão os procedimentos e a ordem elencados nos artigos 12 a 21 desta resolução.
- Art 12 A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário.
- §1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, por um representante do empreendedor e por autoridades convidadas pelo Órgão Licenciador, segundo o artigo 8º.
- §2º A Audiência será presidida e coordenada pelo Órgão Licenciador, que mediará os debates.
- §3º Caberá ao Secretário Executivo, a ser indicado pelo Presidente, a coordenação dos trabalhos de Secretaria do evento, com recolhimento do registro dos participantes da audiência pública, em lista de presença, recebimento de documentos, assim como a preparação da respectiva Ata sucinta.
- Art. 13 Os presentes à Audiência Pública deverão assinar a lista de presença, constando nome completo, número do documento de identidade, telefone, e-mail e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.
- Art. 14 O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta dos presentes, pelo menos um exemplar do EIA/RIMA.
- Art. 15 O empreendedor fixará em mural no recinto da Audiência Pública, em locais distintos <u>e</u> de fácil visualização, pelo menos duas cópias do inteiro teor desta Resolução, para conhecimento dos presentes.
- Art. 16 A audiência pública terá início com uma abertura solene seguida de pronunciamento do Presidente da Mesa Diretora, acerca dos objetivos e seqüência dos trabalhos a serem desenvolvidos, informando aos participantes sobre os procedimentos a serem seguidos durante o transcorrer do evento.

Parágrafo Único: A critério do Presidente, poderá ser dada a palavra aos demais componentes da mesa que quiserem dela fazer uso, não extrapolando o tempo de 5 (cinco) minutos para cada pronunciamento. Parágrafo excluído.

- Art. 17 A Audiência Pública obedecerá a seguinte ordem de apresentação:
- I O Órgão Licenciador apresentará <u>a situação atual</u> do estado do processo de licenciamento em 10 (dez) minutos, bem como os possíveis encaminhamentos posteriores à Audiência;



- II Na seqüência será realizada apresentação pelo empreendedor sobre o empreendimento e seus objetivos, com duração máxima de 20 (vinte) minutos;-
- III A equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do EIA e RIMA terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos para realizará a exposição técnica sobre os estudos desenvolvidos:
- § 1º Na sua explanação, a equipe responsável pelo EIA e RIMA deverá utilizar linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento e acessível ao público em geral, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:
- I Descrição do projeto proposto;
- II Síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;
- III Identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância;
- IV Apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;
- V Análise integrada e conclusões finais.
- §2º Será concedido um intervalo de 15 (quinze) minutos para inscrição dos debatedores, podendo ser prorrogado, caso seja necessário, e com a devida permissão do Presidente da Mesa. (É importante que não seja estabelecido esse tempo, pois pode ser que seja necessário tempo maior).
- §3º As inscrições para apresentação de questionamentos serão feitas por escrito, a partir do preenchimento do formulário próprio, constante do ANEXO I, a ser distribuído aos interessados. (Não é necessário tratar desse assunto nesta resolução, pois isso é para ser estabelecido na própria reunião).
- §4º As inscrições serão feitas em listas numeradas, com ordenamento apropriado, garantindo ao inscrito conhecer a ordem e a vez da exposição de seu questionamento. (Não é necessário tratar desse assunto nesta resolução, pois isso é para ser estabelecido na própria reunião).
- Art 18 Para a etapa dos debates, a Mesa-Diretora terá sua composição simplificada, sendo composta apenas pelo Presidente, pelo Secretário, pelos representantes do empreendedor e da empresa responsável pelos estudos.



- §1º O Presidente abrirá os debates, obedecendo à ordem das inscrições chegadas à mesa, podendo os questionamentos ser feitos em bloco, a critério da mesa.
- §2º O Presidente deverá conduzir os debates com firmeza, não permitindo apartes ou manifestações extemporâneas de qualquer natureza.
- §3º Os esclarecimentos e respostas deverão ter a duração máxima de 03 (três) minutos, tempo eventualmente prorrogável a critério do Presidente.
- §4º O participante inscrito poderá, se for o caso, solicitar esclarecimentos adicionais, através de manifestação oral, no tempo de 3 (três) minutos, eventualmente prorrogável a critério do Presidente da mesa.
- §5º Os esclarecimentos adicionais solicitados deverão ter a duração máxima de 3 (três) minutos, eventualmente prorrogável a critério do Presidente da mesa.
- §63º O participante inscrito não poderá ceder o seu tempo para somar ou transferir para outro.
- Art. 19 Os questionamentos ou eventuais esclarecimentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência pública, terão um prazo de 15 (quinze) dias para serem enviados ao Órgão Licenciador, que providenciará o respectivo encaminhamento ao empreendedor, o qual responderá aos interessados, dando ciência ao Órgão Licenciador.
- Art. 20 Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente, pelo Secretário, pelo empreendedor ou seu representante do empreendedor e pelas autoridades participantes, se assim o desejarem, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.
- Art. 21 O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora, que declarará a validade da Audiência Pública.
- Art. 22 Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do elaborador e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública.
- §1ºParágrafo Único. A fita de gravação de vídeo da Audiência Pública, bem como a Ata transcrita do evento, deverá ser encaminhada pelo empreendedor, no prazo máximo de 15 dias, ao Órgão Licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.
- Art. 23 Por um prazo de 15 dias, a contar da data da realização da Audiência Pública, o Órgão Licenciador receberá comentários, manifestações e sugestões que, caso pertinentes, serão anexados ao respectivo processo administrativo de licenciamento.



- Art. 24 A ata da audiência pública e os documentos recebidos durante o evento, bem como as informações recebidas conforme artigo 23 <u>desta Rresolução</u> servirão de subsídio, juntamente com o EIA e RIMA, para a análise e parecer final do Órgão Licenciador quanto à aprovação ou não do empreendimento ou atividade.
- Art 25 No caso de haver solicitação formalizada de audiência pública, segundo o artigo 3º, e na hipótese do Órgão Licenciador não realizá-la, a licença ambiental concedida não terá validade.
- Art. 26 Todeas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública, serão de responsabilidade do empreendedor.
- Art. 27 O Órgão Licenciador disponibilizará em seu site oficial os seguintes dados:
- I Edital de recebimento do EIA e RIMA;
- II Edital de convocação de Audiência Pública;
- III O RIMARelatório de Impacto Ambiental apresentado.
- Art. 28 A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 350/04 seguirá os mesmos ritos da Audiência Pública previstos nos artigos 12 a 27 desta Resolução, substituindo-se os termos "Estudo de Impacto Ambiental" por "Estudo Ambiental de Sísmica EAS" e "Relatório de Impacto Ambiental" por "Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica RIAS"
- Art. 29 Poderá ser realizada audiência pública antes da concessão da Licença de Operação para o empreendimento, caso o Órgão Licenciador julgue necessário, ou quando solicitada nos moldes do Art. 3º desta Rresolução.
- Art.30 Fica revogada a Resolução CONAMA N.º 009, de 03 de dezembro de 1987.
- Art. 31 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Uma norma geral deve prever aspectos "macro" ao invés de se ater a questões que devem ser estabelecidas entre os atores durante o processo. Sufoca os agentes envolvidos, dificulta os trabalhos e não contempla as questões especiíficas que porventura possam surgir. Não há a necessidade de se prever "tudo", mas sim as linhas mestras de orientação das audiências publicas.